

Publicado (a) o D.O.E,
de 22/02/08, à fl. 79.

Messal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RESOLUÇÃO Nº 14.699
(21.02.08)

PROCESSO Nº 213, CLASSE XVI.

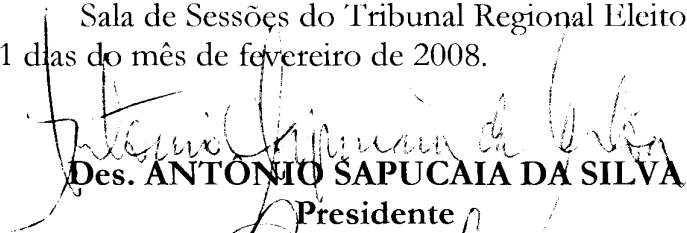
Relator: LEONARDO RESENDE MARTINS - Corregedor Regional
Eleitoral

Assunto: Homologação do Relatório Final
Revisão do Eleitorado – 24ª Zona Eleitoral – Novo Lino

**EMENTA: REVISÃO DO ELEITORADO
DO MUNICÍPIO DE NOVO LINO.
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS
LEGAIS DA RESOLUÇÃO Nº 14.631/2007
DO c. TRE/AL. PELA HOMOLOGAÇÃO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
RESOLVEM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade
de votos, em homologar o relatório final do MM. Magistrado da 24ª Zona
Eleitoral proferido às fls. 140 a 177, em vista do cumprimento das formalidades
previstas na norma regente, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2008.


Des. ANTONIO SAPUCAIA DA SILVA
Presidente


Dr. LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator


Dr. JOEL ALMEIDA BELO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Cuidam-se os autos de Revisão do Eleitorado determinada pelo c. Tribunal Superior Eleitoral, através da Resolução nº 22.586, de 06/09/2007, decorrente do Processo Administrativo nº 19.846/DF, regulamentada pela Resolução TRE/AL nº 14.631, de 09/10/2007.

Nos termos da Resolução regulamentadora, o período revisional foi fixado entre 5 de novembro a 4 de dezembro de 2007.

De posse das informações prestadas pelo Chefe de Cartório (fl. 02), determinou MM. Magistrado a autuação dos autos, juntada do Edital nº 63/2007, bem como a juntada das Resoluções TRE e TSE que regem a matéria e demais documentos de cunho eminentemente administrativo, que dizem respeito a servidores requisitados da Prefeitura, publicidade dos atos, consultas e respostas referentes ao pleito.

Cumprido relatar que o referido Edital foi publicado dentro do prazo previsto pelo calendário revisional, ou seja, 30/10/2007.

Transcorrido o procedimento, certificou o Chefe de Cartório o quantitativo de títulos a serem cancelados num total de 1.576 (hum mil quinhentos e setenta e seis) títulos, bem como o número de eleitores que compareceram a revisão num total de 5.715 (cinco mil setecentos e quinze) títulos, fazendo juntar os dados dos eleitores passíveis de cancelamento.

Conclusos os autos ao MM. Magistrado determinou a remessa ao Ministério Público Eleitoral (fl. 97), que opinou pela regularidade do procedimento e cancelamento dos títulos constantes das fls. 64 a 96.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Em consonância com o art. 8º, parágrafo único da Res. TRE/AL nº 14.631/2007, proferiu o MM. Magistrado a r. sentença declarando cancelados 1.576 (hum mil quinhentos e setenta e seis) títulos eleitorais.

Observa-se a presença no decisório da relação dos títulos a serem cancelados às fls. 101 a 131.

Ato posterior, foi publicado Edital de intimação (fl. 132) e certificado o trânsito em julgado.

Cumprindo o Juiz Eleitoral com a regra prevista no art. 9º da norma regulamentar desta Corte Eleitoral, elaborou e fez juntar o relatório final, dele fazendo parte integrante: os fatos que nortearam a revisão, a r. sentença, edital de convocação para revisão e relação dos títulos a serem cancelados.

Findo o procedimento, remeteu os autos a Corregedoria Regional Eleitoral através do Ofício nº 201/2007.

Vindo-me a conclusão, encaminhei o procedimento a Procuradoria Regional Eleitoral, na forma prescrita no *caput* do art. 10 da Res. TRE/AL.

Em sede de Parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou seu entendimento no sentido de homologar o relatório final.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Em princípio cabe revelar, de ofício as razões da presente apreciação. Vejamos:

Dispõe o art. 10, inciso II da Resolução TRE nº 14.631:

‘Art. 10 Ouvido o Ministério Público Eleitoral e apreciado o relatório referido no art. 9º, o Corregedor Regional Eleitoral:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

....omissis...

II- submetê-lo ao Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, independente de publicação de pauta, para homologação, se entender pela regularidade dos trabalhos revisionais.'

Ultrapassada a vertente posta, adentro ao fundo da apreciação.

Compulsando os autos, verifiquei de pronto o cumprimento pelo MM. Magistrado dos prazos presentes no calendário revisional, revelando nesta parte o que se abstrai do relatório em análise.

Os editais formais de convocação do eleitorado e intimação da sentença, a que se obrigavam o Magistrado, encontram-se presentes às fls. 06 e 132.

Quanto a parte formal da r. sentença, que faz parte do relato, expira clarivente regularidade, em especial a regra do parágrafo único, art. 8º da sobredita norma, culminando na declaração de cancelamento de 1.576 (hum mil quinhentos e setenta e seis) títulos.

Revele-se ainda, que, com cota de vistas, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela homologação.

Cumpridos os ditames legais da Resolução TRE/AL 14.631/2007, não restam dúvidas sobre a legalidade do procedimento, razão por que vejo como passível de homologação, produzindo a r. sentença os necessários efeitos legais, qual seja, o cancelamento dos títulos eleitorais.

Ante o exposto, voto pela **HOMOLOGAÇÃO** do relatório final, para que produza seus efeitos legais.

Após publicado o decisório, baixem-se os autos ao MM. Juiz da 24º Zona Eleitoral para as devidas providências, tais como o lançamento no sistema ELO dos FASES correspondentes para cancelamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

É como penso. É como voto.

Maceió, 21 de fevereiro de 2008.

Assinatura manuscrita de Leonardo Resende Martins, escrita em tinta preta.

LEONARDO RESENDE MARTINS
Relator